

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.999/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000173715-69
Impugnação: 40.010122750-42
Impugnante: Loja das Fábricas Móveis Ltda.
IE: 686990079.00-72
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – O pedido de restituição decorreu de erro de direito da Requerente, recompondo indevidamente a alíquota nas aquisições de móveis diretamente de indústrias localizadas em outra unidade da Federação. O Fisco restituiu o valor original do ICMS, enquanto que a Impugnante tem direito à restituição corrigida pela taxa SELIC que inclui, a um só tempo, a correção monetária e os juros moratórios. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual restituição de ICMS, ao argumento de que recolheu o imposto indevidamente, a título de recomposição de alíquota, nas aquisições de móveis diretamente de indústrias localizadas em outras unidades da Federação, no período de julho/2002 a junho/2007.

No seu entendimento a carga tributária aplicável para a aquisição interna desses produtos é igual à praticada na aquisição interestadual, estando, portanto, desobrigada de fazer a citada reconstituição, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do art. 10, do Anexo X do RICMS/02.

O Delegado Fiscal da DF/2º Nível Teófilo Otoni, em despacho de fls. 55, defere parcialmente o pedido de restituição e sem correção monetária, no valor original de R\$ 10.696,76, relativo ao período de 01/01/2005 a 27/06/2007.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 62/66, postulando a correção do ICMS da parte restituída pela SELIC, indexador oficial dos tributos estaduais, relativamente ao período de 01/01/05 a 30/06/07, no valor de R\$ 4.492.63

O Fisco se manifesta às fls. 68/70, propugnando pela improcedência da Impugnação e citando o Acórdão 15.742/02/3ª.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito no relatório acima, trata-se de Impugnação contra indeferimento de pedido de restituição relativamente à parcela do valor restituído e não corrigida pela SELIC, que no entendimento da Requerente é o indexador oficial dos tributos estaduais.

O Fisco argumenta, com fundamento no art. 36 da Lei 6763/75, que a regulamentação da restituição de indébito está a cargo do RICMS/02, tendo este estabelecido no art. 93 que a atualização monetária existiu até 31/12/97, ou seja, enquanto foi utilizada a UFIR como índice para atualização do crédito tributário. Invoca, ainda, precedente do CC/MG, acórdão 15.742/02/3^a.

O regime jurídico da restituição de tributos, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, encontra-se prescrito no CTN, Capítulo IV, Seção III, sob o título de pagamento indevido, arts. 165 a 169.

O art. 165, inciso I do CTN trata-se da restituição decorrente de erro de direito, verificando-se que a hipótese é de ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo legal aplicado não socorre a Fazenda Pública. Este é o caso dos autos. Tanto assim, que o Fisco restituiu o valor original do imposto pago indevidamente.

Portanto, resta a discussão dos acessórios incidentes (atualização e juros) a partir do pagamento indevido.

Neste diapasão, importante citar os ensinamentos do Prof. Kiyoshi Harada, trazidos pela Impugnante, nos seguintes termos:

A repetição de indébito funda-se no princípio da legalidade tributária. O que foi pago a mais deve ser repetido com juros e correção monetária, o que foi pago aquém do limite legal deve ser complementado com juros e correção e, se for o caso, com imposição de penalidade.

O art. 167 do CTN dispõe sobre a proporcionalidade na restituição, como segue:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Como se vê, o CTN prevê a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado, mas não trata da atualização monetária dos valores pagos indevidamente, quando da restituição de tributos e multas.

Contudo, prevê a atualização monetária do tributo devido pelo contribuinte, conforme art. 97, § 2º (como exceção do postulado da reserva legal).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devam ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: STF RE 89.7666-6-SP; STJ Súmula 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE 88.516-1-SP (2ª Turma):

Com apoio nos precedentes citados, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar, primeiro, que a correção monetária incida desde o recolhimento indevido, segundo, que os juros de mora sejam calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ademais, os procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se sejam harmônicos.

Neste sentido, o Ministro Fux do STJ deixou consignado no **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:**

O acórdão recorrido, assim como os paradigmas, cuida de atualização e índices aplicáveis em repetição de indébito tributário. E mesmo que não se discuta sobre o mesmo tributo, tal circunstância é irrelevante in casu, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça não faz essa distinção, como se extrai das mesmas ementas que tratam de repetição de indébito de variados tributos, com uma orientação de atualização monetária uniforme.

A Lei nº 9.250/95 (lei federal) dispõe sobre a atualização do imposto de renda da pessoa física da seguinte forma:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

NA RESTITUIÇÃO:

Art. 39 - (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, consultando o site da Receita Federal sobre indexação de tributos, encontrou-se:

Taxa de Juros Selic

A taxa de juros relativa ao mês de maio de 2008, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de junho de 2008, é de 0,88 %. (g.n.)

No Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Deste modo, a Lei 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF acima citado e STJ) que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Nesta linha de entendimento, dentre outras decisões do STJ, a Ministra Eliana Calmon deixou consignado no voto que proferiu no **RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711-7) que:**

Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na

compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. (grifos acrescidos)

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Contudo, na hipótese dos autos, deve-se considerar que se trata de cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Partindo da premissa estabelecida pelo Tribunal de que a Lei 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, tem incidência a taxa SELIC.

Com essas considerações, nego provimento.

O Ministro do STJ, Luiz Fux deixou consignado no voto-vista (voto vencedor) que proferiu no **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:**

O índice de atualização do valor a ser repetido deve ser igual ao fator de correção empregado para o crédito da Fazenda, em respeito à proporcionalidade determinada no art. 167 do CTN, e os paradigmas conduzem ao entendimento sintetizado que:

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário:

- (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991;
- (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991;
- (c) UFIR, a partir de janeiro/1992;
- (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. (grifos acrescidos)

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

- (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (AgRg no AG

Documento: 2739837 - VOTO VISTA - Site certificado
Página 1 de 6. 601.246/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, DJ 21.03.2005)

"4. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado".

EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.

Ora, se o Estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isto, deve ser aplicada a taxa SELIC na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Desta forma, deve ser restituído à Requerente o montante impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator